2.1 Antiguidade e Idade Média: sinais de fumaça

É possível afirmar que a espiritualidade da criação, que hoje chamamos de autoria, já havia sido reconhecida na Antiguidade assim como sua materialidade, que estariam ligadas à singularidade dos manuscritos¹.

Os gregos reconheciam a autoria de seus filósofos, valorizando a sua condição e status, o que resultaria em retorno econômico com as atividades remuneradas que exerceriam em razão de seus escritos.

No entanto, quando se discute a proteção jurídica das obras literárias em Roma, três são as teses dos negadores da existência da proteção literária: o silêncio de sua legislação; a inexistência de viabilidade econômica; e razões de ordem jurídica².

Mas a inexistência de uma legislação especial não é argumento decisivo. O silêncio pode ao mesmo tempo servir de fundamentação a teorias adversas. A verificação deve se dar indiretamente, após uma análise da complexidade do ordenamento sobre o qual incide a questão. Neste sentido, no Direito romano possivelmente podia-se pleitear reparação pelos danos aos direitos morais do autor³, através da *actio injuriarium*, com aplicabilidade, por exemplo, em situações de plágio ou uso indevido do nome.

O segundo argumento, sobre a inexistência de condições para inúmeras reproduções, que eram trabalhosas e dispendiosas, não é impeditivo ao reconhecimento de utilidade econômica da obra resultante da criação, basta lembrar a figura dos *bibliopola* e *librarius*, o último responsável pelo equivalente às bibliotecas atuais, e aquele encarnando o papel dos editores e livreiros hodiernos.⁴

A questão da valoração material em Roma pode ser observada também através do instituto da Acessão, pelo qual o autor da obra intelectual obtém a propriedade do objeto móvel físico sobre o qual é expressa a criação, sendo o

⁴ DOCK, Marie Claude. Op. cit. p. 12-13.

¹ COLOMBET, Claude. Propriété Littéraire et artistique. Paris: Dalloz, 1997, p. 1-3.

² DOCK, Marie Claude. Etude sur le Droit D'Auteur. Paris: Pichon et R. Durand-Auzias, 1963, p. 9-19.

³ CASELLI, Piola. *Codigue del Diritto di Auttore – Comentario*. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1943, p. 1. *Apud* Netto, José Carlos Costa. *Direito Autoral no Brasil*. São Paulo: FTP, 1998, p. 30.

suporte físico onde se insere a criação considerado acessório frente à obra criativa.⁵.

A existência deste instituto jurídico nos obriga a reconhecer em Roma a concepção da imaterialidade como objeto de proteção. E, neste sentido, se pronunciaram Gaius⁶ e Justiniano⁷, argumentando, de um lado, a acessoriedade do suporte material frente ao conteúdo intelectual da obra, e, de outro, o seu contrário.

Reconhece-se, assim, a imaterialidade como bem jurídico protegido que se contrapõe ao material físico no qual se inscreve. ⁸ Segundo Moreira Alves:

"A pictura é a representação de figuras, mediante o emprego de tintas, sobre tela alheia. No direito clássico divergiam os juristas (Gaio, Inst. II, 77-78): uns entendiam que as tintas acediam à tela, e, assim, o proprietário dela se tornava proprietário do quadro; outros eram de opinião contrária – o quadro passava à propriedade do pintor. Justiniano (Inst., I, 33-34) seguiu a segunda opinião." ⁹

A identificação da vinculação entre a criação e o criador já detinha, neste período, reconhecimento e densidade suficiente para ser pleiteado judicialmente. Porém, apenas nos espaços onde houve viabilidade econômica para reprodução dos originais estabeleceu-se uma produção e circulação lucrativa de bens culturais sustentáveis – livros, no caso – e, consequentemente uma demanda pela proteção.

É equivocado, portanto, falar da inexistência de uma proteção à propriedade literária na Antiguidade, especialmente em Roma. O que parece mais acertado é que as estruturas sociais e econômicas para o seu aparecimento e proteção estavam não só presentes, mas se apresentaram efetivamente, ainda que indiretamente e localizadas.

⁵ MAYNZ, Charles. *Cours de Droit Romain*. Paris: A. Durard & Redone-Lauriel, 1886, p. 722. "Justinien a statué, pour la peinture considéreé comme art, que la main d'ouvre l'emporte sur la matière, tandis que la simple opération d'appliquer des couleurs sur une surface ne constitue q'une acession en faveur du propriétaire de la surface."

⁶ GAIUS, Inst. II, 12. Apud DOCK, Marie Claude. Op. cit. p. 16.

⁷ JUSTINIANO, Inst. II, 2 pr. *Apud* DOCK, Marie Claude. Op. cit. p. 16.

⁸ DOCK, Marie Claude. Op. cit. p. 16-17.

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 299.